



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. 31 /2026.

Fica admitida, no âmbito do Município de Araguari, a instalação de estações de carregamento de veículos elétricos em vias públicas e calçadas, mediante processo autorizativo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica admitida, no âmbito do Município, a instalação de estações de carregamento de veículos elétricos e híbridos plug-in em vias públicas e calçadas, mediante processo autorizativo.

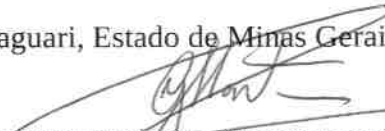
Art. 2º A implantação das estações deverá observar:

- I – as normas de acessibilidade universal;
- II – a segurança de pedestres e veículos;
- III – o respeito às normas urbanísticas e ambientais;
- IV – a preservação do uso coletivo do espaço público;
- V – a compatibilidade com a infraestrutura urbana existente.

Art. 3º Os procedimentos administrativos, requisitos técnicos e demais condições para eventual implantação ou autorização das estações de carregamento serão definidos pelo Poder Executivo, por meio de regulamentação própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 19 de fevereiro de 2026.


GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS SANTANA/PRTB
Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer marco legal permissivo para a instalação de estações de carregamento de veículos elétricos e híbridos plug-in em vias públicas e calçadas do Município de Araguari, acompanhando a evolução da mobilidade urbana, as diretrizes contemporâneas de sustentabilidade ambiental e a crescente adoção desse modal de transporte no Brasil e no mundo.

A proposta limita-se, de forma responsável, a admitir juridicamente a possibilidade de implantação dessa infraestrutura, preservando integralmente a competência administrativa do Poder Executivo quanto à análise técnica, regulamentação e concessão de eventuais autorizações, respeitando-se o planejamento urbano, a acessibilidade universal, a segurança viária e o uso coletivo do espaço público.

É notório que os veículos elétricos representam importante avanço tecnológico e ambiental, por promoverem significativa redução na emissão de gases de efeito estufa, especialmente o dióxido de carbono (CO₂), além de diminuir a poluição sonora nos centros urbanos. Trata-se de medida alinhada aos compromissos climáticos assumidos pelo Brasil e às políticas públicas voltadas à mitigação das mudanças climáticas, à melhoria da qualidade do ar e à promoção da saúde coletiva.

Ademais, a mudança gradual da frota urbana para veículos elétricos contribui diretamente para a transição energética, sobretudo quando associada a fontes renováveis, como a energia solar e eólica, amplamente disponíveis em território nacional. O incentivo indireto à infraestrutura de recarga fortalece o uso dessas fontes limpas, reduz a dependência de combustíveis fósseis e estimula cadeias produtivas inovadoras, fomentando emprego, renda e desenvolvimento tecnológico local.

Sob a ótica da mobilidade urbana, a existência de pontos públicos de carregamento amplia a confiança dos usuários, reduz a chamada “ansiedade de autonomia” e acelera a adesão da população a veículos menos poluentes, colaborando para um sistema de transporte mais eficiente, moderno e sustentável.

Do ponto de vista jurídico, o projeto encontra sólido amparo constitucional. O art. 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Paralelamente, o art. 30, incisos I e VIII, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano.

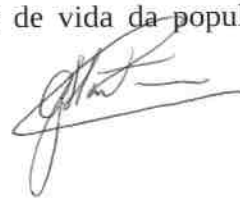
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que normas municipais voltadas à proteção ambiental e à organização do espaço urbano inserem-se no âmbito do interesse local, desde que não invadam competências privativas da União ou dos Estados, o que não ocorre no presente caso, uma vez que o projeto não cria obrigações técnicas específicas nem concede autorizações automáticas, limitando-se a abrir espaço normativo para futura regulamentação pelo Executivo.



Destaca-se, ainda, que a proposição respeita o princípio da separação dos Poderes, pois não impõe atos administrativos concretos, tampouco interfere na gestão direta da infraestrutura urbana, atribuindo expressamente ao Poder Executivo a definição dos procedimentos, requisitos técnicos e condições de implantação, por meio de regulamentação própria.

Assim, o Projeto de Lei revela-se juridicamente adequado, ambientalmente necessário e socialmente oportuno, posicionando o Município de Araguari em consonância com práticas modernas de gestão urbana, inovação tecnológica e responsabilidade socioambiental.

Diante de todo o exposto, trata-se de iniciativa que promove desenvolvimento sustentável, modernização da cidade e melhoria da qualidade de vida da população araguarina.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a horizontal line and a small flourish.